



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.234 - RS (2015/0185146-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CÉLIO OSMARINO MARCHIORI MOURA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MANOELA MATTE WINGE
RAQUEL PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
3. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório do feito, amparado na manifestação da contadoria do juízo, assentou que "*as tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93*", bem como que "*implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou*", sendo que infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.234 - RS (2015/0185146-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CÉLIO OSMARINO MARCHIORI MOURA**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
MANOELA MATTE WINGE
RAQUEL PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Célio Osmarino Marchiori Moura contra a decisão de fls. 501/506 (e-STJ), onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que o acórdão regional violou o art. 535, II, do CPC, sendo que afastar a negativa de prestação jurisdicional e ao mesmo tempo aplicar o teor da Súmula 7/STJ, quanto a violação à regra inerente ao ônus probante e também quanto a violação da coisa julgada seria contraditório e demonstraria omissão do acórdão recorrido (fl. 514-e). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF, porquanto devidamente fundamentado o recurso especial, sendo que a decisão agravada ainda estaria em confronto com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.235.315/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que *"se compreendeu que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação quanto ao pagamento integral do índice de 28,86%, a União e suas autarquias federais somente poderiam arguir a compensação com reajustes legais se a Lei indicada for posterior à sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada"* (fl. 516-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta a violação do art. 333, I e II, do CPC, posto que "*o INSS não trouxe aos autos documento probante que demonstre a efetiva integralização do reajuste de 28,86%*" (fl. 519-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.234 - RS (2015/0185146-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
3. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório do feito, amparado na manifestação da contadoria do juízo, assentou que "*as tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93*", bem como que "*implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou*", sendo que infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capaz de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que *"sem razão o embargado quanto à impossibilidade de considerar a classe/padrão em que o servidor ingressou no INSS como paradigma. As tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou. Isso não significa que a parte embargada não tenha eventualmente direito a diferenças do reajuste de 28,86%. Contudo, se existirem tais diferenças, elas dirão respeito a período anterior ao ingresso do exequente nos quadros do INSS, e por isso serão dele inexigíveis. Portanto, não podem ser satisfeitas na execução deste título judicial, que foi constituído apenas contra a autarquia"* (fl. 287-e).

Outrossim, tendo o Tribunal de origem decidido que *"Sem razão o embargado quanto à impossibilidade de considerar a classe/padrão em que o servidor ingressou no INSS como paradigma. As tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou. Isso não significa que a parte embargada não tenha eventualmente direito a diferenças do reajuste de 28,86%. Contudo, se existirem tais diferenças, elas dirão respeito a período anterior ao ingresso do exequente nos quadros do INSS, e por isso serão dele inexigíveis. Portanto, não podem ser satisfeitas na execução deste título judicial, que foi constituído apenas contra a autarquia"* (fl. 288-e) (destacou-se), e limitando-se o agravante a sustentar que a cumulação dos reajustes auferidos em razão das ascensões funcionais decorrentes das Leis nº 8.627 e 8.622 e do percentual residual previsto na Portaria MARE Nº 2.179/98 não foi suficiente para alcançar o índice de 28,86% reconhecido na decisão exequenda, por força do que há parcelas devidas no período posterior a junho de 1998, conforme se observa das fls. 344/368-e, resta patente é que **os fundamentos do acórdão recorrido, não restaram regularmente impugnados pelo agravante, atraindo a incidência da Súmula 283/STF**, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*, eis que **as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). 2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

Ademais, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, assentou que *"No parecer da Contadoria, foi utilizada como paradigma, para a aferição do percentual do reajuste implementado administrativamente, a classe/padrão em que o servidor ingressou no INSS. Transcrevo o referido parecer (Evento 8, INF1): 'A divergência resume-se às seguintes questões: a) Compensação conforme Leis nº 8.622 e 8.627/93: Não teriam sido corretamente realizadas as compensações previstas nas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Vejamos: O autor executa diferenças somente em relação ao período de vínculo com o INSS, ou seja, a partir setembro de 1996. Como não havia vínculo com o INSS em janeiro de 1993, não há fichas financeiras para verificação dos percentuais devidos desde então. Nesse caso, utiliza-se tabela de reajustes concedidos ao paradigma do autor à época, de acordo com os níveis funcionais ocupados a partir do ingresso na carreira. Em setembro de 1996, data do ingresso, o autor ocupava nível A-II, passando a A-III em abril de 1997. De acordo com a tabela de reajustes em anexo, esses níveis já obtiveram integralização dos 28,86%, motivo pelo qual nada lhes resta devido. Diante do exposto, razão à União. CONCLUSÃO Diante do exposto, este Núcleo ratifica o entendimento da União, declarando que nada resta devido ao autor.'* Sem razão o embargado quanto à impossibilidade de considerar a classe/padrão em que o servidor ingressou no INSS como paradigma. As tabelas que acompanham o parecer da contadoria evidenciam que os vencimentos da classe/padrão em que o embargado ingressou no INSS sofreram alteração por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Assim, implicaria bis in idem a nova incidência do percentual já implementado na classe/padrão em que o servidor ingressou. Isso não significa que a parte embargada não tenha eventualmente direito a diferenças do reajuste de 28,86%. Contudo, se existirem tais diferenças, elas dirão respeito a período anterior ao ingresso do exequente nos quadros do INSS, e por isso serão dele inexigíveis. Portanto, não podem ser satisfeitas na execução deste título judicial, que foi constituído apenas contra a autarquia" (fls. 287/288-e).

Desta feita, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de ver reconhecida a ofensa a coisa julgada quanto aos limites determinados pelo título executivo, exigiria o prévio revolvimento do acervo fático-probatório do feito, **o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTES.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.

COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] II. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011; AgRg no REsp 1.180.126/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2012. III. **No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.** A propósito: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no REsp 1.267.731/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014; AgRg no AREsp 186.810/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 17.612/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O acórdão regional foi enfático ao afirmar que há determinação no título executivo judicial de compensação de parcelas eventualmente pagas a título de reajuste de 28,86%; assim, sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos - o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ -, não há como acolher alegação em sentido diverso apresentada pelos recorrentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 445.566/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, **a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ**, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial. " (fls. 502/506-e)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0185146-9

AgRg no
AREsp 752.234 / RS

Números Origem: 450072908020104040000 50160939220104047100 50281037120104047100
RS-50160939220104047100 RS-50281037120104047100
TRF4-50072908020104040000

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIO OSMARINO MARCHIORI MOURA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RAQUEL PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
MANOELA MATTE WINGE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIO OSMARINO MARCHIORI MOURA
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RAQUEL PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
MANOELA MATTE WINGE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.